

LEI N° 1.374

"Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ibiá, Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para a sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Ibiá, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter "compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais sediadas neste município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no § 2º deste artigo, implicará na incursão da entidade nas sanções do art. 191 a 193 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção e defesa da criança e do adolescente.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

#### Capítulo I - Disposições preliminares

Art. 6º - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Municipal do Bem Estar do Menor (COBEMI);

IV - Creches Municipais e Privadas;

V - Estabelecimentos de formação técnico-profissional;

is;

#### Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

##### Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

##### Seção II

Da competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vi-

da das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento ao direito da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no município - fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a Lei.

### Seção III

#### Dos membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 (dezoito) membros indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Um representante da Câmara Municipal;
- b) Um representante da Prefeitura Municipal;
- c) Um representante da Polícia Militar;
- d) Um representante da Justiça da Infância e Adolescência;
- e) Três representantes de Lojas Maçônicas;
- f) Quatro representantes dos Estabelecimentos de Ensino;
- g) Um representante do Lion's Clube;
- h) Um representante do Rotary Clube;
- i) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Ibiá;

- j) Um representante da Igreja Católica;
- l) Um representante da Igreja Presbiteriana;
- m) Um representante dos Grupos Espíritas;
- n) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais, cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

### Capítulo III

#### Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

##### Seção I

###### Da criação e natureza do Conselho

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente a ser instalado e regulamentado mediante Decreto Executivo, com observância no disposto nos artigos 131 e 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

##### Seção II

###### Dos membros e da competência do Conselho

Art. 11 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros e três suplentes com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Art. 12 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

##### Seção III

###### Da escolha dos Conselheiros

Art. 14 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município.

Art. 15 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho' BIA TRÊS N.º 14 - TELEFONE (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIÁ - MG

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 16 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

#### Seção IV

##### Do exercício e da função dos Conselheiros

Art. 17 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 18 - Os Conselheiros eleitos não serão remunerados, pelo Poder Público Municipal.

#### Seção V

##### Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 19 - Perderá o mandato o Conselheiro que violar "princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

#### Capítulo IV

##### Dos estabelecimentos de Abrigo e Apoio Sócio-Educativos Governamentais

#### Seção I

##### Das creches governamentais

Art. 21 - O Poder PÚblico Municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 07 (sete) anos de idade e que dela necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Seção II

Do centro de prevenção e atendimento médico e psicossocial

Art. 22 - As crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão, serão prestados atendimento médico e psicossocial, através de um centro especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

§ 1º - Será admitida a iniciativa particular mediante convênio com a Prefeitura Municipal, para consecução dos fins previstos nesta Lei.

§ 2º - Mediante determinação judicial e em havendo possibilidade, poderão ser atendidos adolescentes em regime de liberdade assistida.

### Seção III

Do centro de identificação e localização de pessoas desaparecidas

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal assegurará, através de Centro Especial a ser criado por sua iniciativa ou mediante convênio com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

### Capítulo V

#### Seção I

Dos centros de aprendizagem profissionalizante infantil

Art. 24 - As crianças e adolescentes, de 07 a 13 anos, inclusive, serão assegurada aprendizagem profissionalizante em centros especiais mantidos pelo Poder PÚblico Municipal ou que vierem a ser criados por lei.

§ 1º - A permanência das crianças e dos adolescentes nos centros somente será admitida em horário diurno e nunca por período superior a quatro horas, assegurada a sua freqüência a estabelecimento de ensino formal.

§ 2º - O menor aprendiz poderá receber remuneração pelo trabalho educativo efetuado ou por venda de seu produto, a título de bolsa de aprendizagem.

### Capítulo VI

### *Estabelecimento de Internação Educacional*

Art. 25 - Visando a proteção e a educação ao adolescente entre 12 e 17 anos, inclusive, o Poder Público Municipal poderá criar e manter um estabelecimento próprio ou conveniado de internação educacional em Ibiá.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional os adolescentes que, tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Ibiá, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

### *Capítulo VII*

#### *Entidades Não-Governamentais*

##### Seção I

###### *Das Creches Não-Governamentais*

Art. 26 - Entidades particulares poderão manter creches no Município de Ibiá, Minas Gerais, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As creches não-governamentais podem manter crianças até aos 07 (sete) anos de idade.

##### Seção II

###### *Centros Não-Governamentais de aprendizagem profissionalizante infantil*

Art. 27 - Será admitida a iniciativa privada na instalação e manutenção de centros de aprendizagem profissionalizante infantil em Ibiá, para crianças e adolescentes, na faixa entre 07 e 13 anos de idade, inclusive.

Parágrafo Único - A instalação de centros de aprendizagem dependerá da aprovação do respectivo programa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - Creches, Centros de Aprendizagem e de atividades profissionais, instalados pela iniciativa privada, ficam sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar e seus dirigentes às sanções da Lei Federal nº 8069/90, por excessos ou omissões que venham a cometer, sem prejuízo para as demais providências e fiscalização previstas no art. 95, da referida Lei Federal.

### TÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo a deli-

berações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

a) Recursos orçamentários do Município;

§ único do art. 261, da Lei Federal nº 8.069/90;

b) recursos transferidos ao Município, nos termos do artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90.

c) recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações diretas ao Fundo;

d) recursos provenientes das multas nos termos do artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30 - Por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 9º da presente Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 32 - O Executivo Municipal incluirá anualmente no orçamento municipal, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

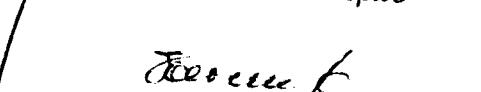
Art. 33 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os Governos Federal, Estadual, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ibiá

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ibiá, em 19 de novembro de 1.990

  
ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

  
HONÓRIO HERMETO DE PAIVA REIS

Secretário Executivo